



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 04/07/2013

Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 05/07/2013 no Jornal da AMM, no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/> - Edição nº 1756 – ANO VIII – Páginas 115-117 - Código Identificador: C4062DAA.

LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2013, DE 3 DE JULHO DE 2013.



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTO NOS JUROS E NAS MULTAS DOS DÉBITOS FISCAIS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, PARCELADOS OU NÃO, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto nos valores dos juros e das multas incidentes sobre os tributos municipais atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, para recolhimento à vista ou através de parcelamento, nos percentuais e datas abaixo descritos:



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



- I - para pagamento integral do débito em parcela única até 31/08/2013 será concedido um desconto de 100% (cem por cento);
- II - para pagamento integral do débito em parcela única até 31/10/2013 será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento);
- III - para pagamento integral do débito em parcela única até 31/12/2013 será concedido um desconto de 70% (sessenta por cento);
- IV – para pagamento através de Termo de Parcelamento de débito será concedido um desconto de:
 - a) 100% (cem por cento) para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento até 31/08/2013;
 - b) 80% (oitenta por cento) para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/09/2013 e 31/10/2013;
 - c) 70% (setenta por cento) para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/11/2013 e 31/12/2013;
 - d) 50% (cinquenta por cento) para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/01/2014 e 30/06/2014.

§ 1º O desconto será aplicado individualmente, por ano e por espécie de tributo.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* são os **juros de mora** previstos:



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



I – no *caput* do art. 10 e *caput* e § 3º, todos do art. 11 da Lei Complementar número 33, de 27 de dezembro de 2002, incidentes sobre os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2010;

II – no inciso III e § 4º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 06 de dezembro de 2010, incidentes sobre os tributos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º A multa de que trata o *caput* é a **multa de mora** prevista:

I – nos artigos 35, 80 e 155, todos da Lei Complementar número 33, de 27 de dezembro de 2002, incidente sobre os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2010;

II – no inciso II e § 3º, todos do art. 73 da Lei Complementar nº 64, de 06 de dezembro de 2010, incidente sobre os tributos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º O contribuinte que desejar usufruir dos benefícios instituídos no *caput* e nos Incisos I a III do art. 1º desta Lei, deverá obter a Guia de Arrecadação diretamente na Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 1º Se não houver expediente bancário nas datas especificadas nos Incisos I a III do art. 1º, o pagamento poderá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior, sem prejuízo do desconto.

§ 2º Qualquer pagamento que porventura ocorrer após a data prevista nos incisos I a III, ou a partir do segundo dia útil posterior, se aquele não o for, não gozará dos benefícios desta Lei, sendo considerado como pagamento parcial do débito.

Art. 3º O contribuinte que desejar usufruir dos benefícios instituídos no *caput* e nas alíneas "a" a "d" do Inciso IV do art. 1º desta Lei, deverá assinar o Termo de Parcelamento e obter a Guia de Arrecadação



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



diretamente na Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Prefeitura Municipal, devendo cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

- I - o Termo de Parcelamento deverá ser firmado até o dia 31 de dezembro de 2013;
- II - o vencimento da última parcela não poderá exceder a 30/06/2014;
- III - a primeira parcela vencerá até o final do mês seguinte à assinatura do Termo de Parcelamento, em dia a ser escolhido pelo contribuinte no ato do parcelamento, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O reconhecimento do parcelamento dar-se-á com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A critério da Secretaria de Finanças, o parcelamento poderá ser cancelado caso ocorra atraso em uma ou mais parcelas, independente do período de atraso, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Caso o parcelamento não tenha sido cancelado a critério da autoridade fiscal, nos termos do § 2º deste artigo, considerar-se-á automaticamente cancelado após sessenta dias contados do vencimento da última parcela.

§ 4º Caso ocorra o cancelamento do parcelamento nas situações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o devedor perderá todos os benefícios concedidos pela presente Lei, e o débito será reconstituído com os encargos integrais, sendo que eventuais parcelas pagas serão consideradas como pagamentos parciais do débito original.

§ 5º Sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data do vencimento ou dia útil imediatamente posterior, se aquele não o for, e enquanto não for cancelado o parcelamento, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, incidirão os seguintes encargos:



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



- I – atualização monetária com base no inciso I e §§ 1º e 2º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 06 de dezembro de 2010, de acordo com a variação nominal positiva da Unidade Padrão Fiscal do Município de São Félix do Araguaia (UPFM);
- II - multa de mora com base no inciso II e § 3º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 06 de dezembro de 2010, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
- III – juros de mora com base no inciso III e § 4º, ambos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 06 de dezembro de 2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 4º O pagamento da Guia de Arrecadação deverá ser feito em uma agência do Banco do Brasil S/A, ou de acordo com o art. 89 da Lei Complementar número 64, de 06 de dezembro de 2010.

Art. 5º No pagamento integral ou parcelamento de débitos já executados judicialmente, eventuais custas processuais serão suportadas pelo executado.

§ 1º Para os débitos ajuizados, o pedido de suspensão do processo será efetuado após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º As disposições desta Lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
**Secretaria Municipal de Administração
Planejamento**



- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;
- II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 7º A compensação tributária decorrente da renúncia fiscal prevista nesta Lei, será obtida com aumento da arrecadação, através da instalação de sistema para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT, tanto na sede quanto nos distritos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia, 03 de julho do ano de 2013.



JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

